

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO EDITAL DOS PORTOS DO PARANÁ - LICITAÇÃO ELETRÔNICA LE Nº 125/2024 DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA -APPA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CADASTRO - CPLC

Ref.: EDITAL ELETRÔNICO Nº 125/2024

1 de 16

SEA AND PORT SERVIÇOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.376.921/0001-96, com sede na Avenida 28 de Setembro, nº 62, Sala 211, Bairro Vila Isabel, Cidade Rio De Janeiro, UF RJ, representada neste ato, por sua representante legal a Sr.^a LIVIA MALCHER SOARES, brasileira, casada, Empresária, portadora da Carteira de Identidade RG nº 309636611, Órgão Expedidor SSP/RJ e CPF nº 627.181.502-20, residente e domiciliada na Avenida Atlântica, nº 1260, apartamento 801, Bairro Copacabana, na cidade do Rio de Janeiro, CEP 22.0221-000, vem apresentar a Ilustre autoridade com fundamento no Artigos 28; 62; 87, §1º e §2 da Lei 13.303 de 30 DE JUNHO DE 2016; e nos Artigos 9º, inciso I; 17; e 5º da Lei Nº 14.133 de 01 DE ABRIL DE 2021 e no subitem 8.1, 8.2, 8.4 e 8.8 do Edital de Licitação Eletrônica 125/2024.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tal sua apreciação, julgamento e admissão.

A presente impugnação pretende dirimir todas as dúvidas do presente procedimento licitatório, exigência restritiva que amplie possíveis e capacitados competidores, assim como possíveis dolos aos cofres públicos, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA e visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.



DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Segundo a disposição normativa do art. 87, § 1º da Lei 13.303 de 2016 e do subitem 8.1.2 do Edital, será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para impugnar o edital, veja-se:

Lei Nº 13.303 de 30 DE JUNHO DE 2016

2 de 16

Art. 87, § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame devendo a entidade julgar e responder em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §2º.

8. IMPUGNAÇÕES

8.1.2 Impugnação por qualquer empresa interessada em participar da presente licitação também até o 5º (quinto) dia útil antes da data fixada para a abertura do certame referentes à respectiva licitação.



SEAANDPORT
SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA HABILITAÇÃO

RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo da Comissão Permanente de Licitação e Cadastro - CPLC.

As divergências, objeto da presente impugnação, referem-se unicamente à aplicação da Lei 14.133 de 01 DE ABRIL DE 2021 e da Lei Nº 13.303 de 30 DE JUNHO DE 2016 em relação ao procedimento licitatório em exame.

Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esse importante Órgão Público. No entanto, não pode deixar de questionar as inconsistências presentes no Pregão Eletrônico, ora promovido.

DO MOTIVO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O presente edital prevê itens manifestamente restritivos à competitividade, o que é vedado por lei, de acordo com o artigo 9º, §1º, da Lei Federal nº 14.133/21. Vejamos:

LEI FEDERAL Nº 14133/2021

Art. 9º. (...) §1º É vedado ao agente público

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, do processo licitatório inclusive nos casos de participação sociedades cooperativas;**
- b) estabeleçam preferências ou distinções**

Boulevard 28 de Setembro, 62 - Sala 211 - Vila Isabel
Rio De Janeiro - RJ - CEP: 20.551-031

Email: vitorino@seaandport.com.br - livia@seaandport.com.br

Tel +55 21 3556-9119 /98261-6666/98077-7744



em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes;

- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

À vista disso, importa salientar que a imposição de requisitos abusivos configura nítida limitação à competitividade da licitação.

O **princípio da competitividade** é um dos pilares da licitação pública. Ele visa assegurar que o processo de seleção do fornecedor mais vantajoso para a administração pública seja realizado de forma justa e transparente.

A licitação pública é um processo essencial para garantir a transparência e a eficiência na contratação de bens e serviços pelo poder público. Um dos princípios fundamentais que norteiam esse processo é a competitividade.

É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

Enunciado: Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou entidade contratante. (Acórdão 1973-Plenário. Data da sessão: 29/07/2020. Relator: Weder de Oliveira).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO.
IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO



CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. **É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.** (...) (Processo n. 009.786/2006-3 – Acórdão n. 539/2007/Plenário – Relator: Marcos Bem querer – Data da sessão: 04/04/2007). (Grifo nosso)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.3. com fundamento no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Agência Nacional de Aviação Civil que, em futuras licitações destinadas à contratação de serviços de agenciamento de viagens: (...) 9.3.3. atente para que as exigências de habilitação sejam **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 (...). (Processo n. 027.446/2006-0 – Acórdão n. 112/2007/Plenário.

Deste modo, amparado no que fora acima ponderado, **tem-se que os subitens previstos no incisos I e V do subitem 16.4.1.1 (Da Empresa ou do Consórcio de Empresas); e inciso VII do subitem 16.4.2 (CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL) do edital violam** os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e da competitividade, nos termos dos artigos 5º e 9º inciso I, alínea “a”, da Lei 14.133/21 art. Art. 62 da Lei Federal nº 13.303/2016, do art. 37º, da Constituição Federal, bem como Súmula 272 do TCU

Art. 62 da lei 13.303/2016;

Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

Boulevard 28 de Setembro, 62 - Sala 211 - Vila Isabel

Rio De Janeiro - RJ - CEP: 20.551-031

Email: vitorino@seaandport.com.br - livia@seaandport.com.br

Tel +55 21 3556-9119 /98261-6666/98077-7744



§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

S.M.J., a habilitação é fase da licitação que se destina a aferição da capacidade do licitante de bem executar o objeto da contratação e um dos aspectos a serem examinados é relativo à aptidão técnica, que compreende a qualificação técnico-profissional e a qualificação técnico-operacional, consoante expressamente estabelece a Lei 14.133/2021, que disciplina o tema da seguinte forma:

6 de 16

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I – jurídica;
- II – técnica;
- III – fiscal, social e trabalhista;
- IV – econômico-financeira.

A Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constatou-se a configuração de ilegalidade para execução do objeto do certame no Edital.

Não há dúvidas, portanto, que as retificações nos instrumentos do certame são imprescindíveis, uma vez que as premissas especiais da habilitação de qualificação técnica na exigência da **empresa licitante somente ser aceita se estiver registrada no CREA e/ou CAU, possuir comprovação da capacitação técnico-profissional, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente** torna-se desarrazoada, implicando em restrição à competitividade, podendo acarretar



ainda, direcionamento do certame, o que é vedado por lei, de acordo com o Art. 9º. (...) §1º Lei Federal Nº 14.133/21 (já nominado na página 3 desta impugnação).

A previsão legal para exigência de qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios **da empresa**, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de **profissionais** com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

7 de 16

O Representante da Autoridade Marítima, notadamente o Centro de Auxílios a Navegação Almirante Moraes Rego (CAMR), por meio do **item 0410**, da **NORMA DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA AUXÍLIOS À NAVEGAÇÃO NORMAM-17/DHN (REV 05)**, amparada pela **Lei nº 9537 de 11DEZ1997, no seu art 4º, inciso L**, dispõe como **“Requisito para a Operação e Manutenção de Auxílios à Navegação sob a Responsabilidade de Entidades Extra-MB”** os profissionais abaixo nominados:

NORMA DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA AUXÍLIOS À NAVEGAÇÃO NORMAM-601/DHN,

a) **Disponer de um Responsável Técnico para os referidos serviços, integrante do quadro permanente da entidade, que deverá ser:**

I) **Oficial formado no Curso de Aperfeiçoamento em Hidrografia para Oficiais da MB;**

II) **Praça formada no Curso de Aperfeiçoamento de Faroleiro da MB; ou**

III) **Profissional de qualquer das modalidades regulamentadas pela Decisão Plenária nº 0864/2016 do CONFEA, de 19 de agosto de 2016,**



SEAANDPORT
SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS

para operação e manutenção de auxílios à navegação.

Pela Decisão Plenária nº 0864/2016 do CONFEA, de 19AGO2016, os seguintes profissionais fazem parte:

As profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea são:

- engenheiro;
- engenheiro agrônomo;
- geólogo;
- geógrafo;
- meteorologista; e.
- tecnólogo.

8 de 16

Para a impugnante, a qual o seu Responsável Técnico é um **Oficial formado no Curso de Aperfeiçoamento em Hidrografia para Oficiais da MB,** torna-se impossível o registro no CREA ou CAU e a decorrente obtenção do CAT, pois o pessoal oriundo dos quadros do serviço ativo da Marinha do Brasil não podem fazer parte de qualquer Conselho de Classe, portanto não estão passíveis de cadastro naqueles Órgãos, **apenas no CAMR.**

Logo, deve-se depreender que a Autoridade Marítima, por intermédio do CAMR, não só reconhece a capacidade técnica desse profissional bem como a valida a ser Responsável Técnico, registrando a empresa e o profissional vinculado, portanto a abjuração desse fato seria, sem sombra de dúvidas, uma **ILEGALIDADE.**

Por fim, não me parece justo e muito menos admissível aos interesses da Administração Pública, punir a empresa e seu Responsável Técnico somente em razão da impossibilidade de registro no CREA/CAU já que a sua qualificação poderá ainda sim ser comprovada.

Solicita-se que seja observado na habilitação técnica, **para os casos em que o Responsável Técnico é oriundo dos quadros do serviço ativo da Marinha do Brasil,** o registro da empresa no CAMR vinculado ao seu Responsável Técnico e os atestados técnicos emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Boulevard 28 de Setembro, 62 - Sala 211 - Vila Isabel
Rio De Janeiro - RJ - CEP: 20.551-031

Email: vitorino@seaandport.com.br - livia@seaandport.com.br

Tel +55 21 3556-9119 /98261-6666/98077-7744



I) De modo que, somente a disposição de tal exigência é flagrantemente ilegal e, também por isso, restringe irregularmente a participação de diversas empresas no certame, portanto deve ser incluída a participação do Oficial formado no Curso de Aperfeiçoamento em Hidrografia para Oficiais da MB que é o nosso caso, bem como o Praça formada no Curso de Aperfeiçoamento de Faroleiro da MB no instrumento convocatório como será claramente demonstrado adiante.

Assim dispõe o Artigo 30, §1º da Lei 13.303 de 2016:

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Tal exigência infringe, como demonstraremos, dispositivos da Lei nº 14.133/21 e os princípios que devem nortear a relação da Administração com o particular, no âmbito do procedimento licitatório.

Dispõe o artigo 67 da Lei 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;



§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

10 de 16

Uma leitura atenta do artigo 67 da Lei de Licitações e seus respectivos incisos e parágrafos nos leva inequivocamente a concluir pela ilegalidade da exigência de quantidades e prazos compatíveis com o presente objeto da licitação, uma vez que não é permitido à Administração exigir para fins de comprovação da aptidão técnica da empresa atestados técnicos com limitações de quantidades, tempo, épocas ou locais compatíveis com o o objeto do certame.

S. M.J, para se avaliar a experiência anterior dos licitantes basta o exame dos atestados apresentados e aferir se já realizaram serviços similares aos que serão prestados. Por que da exigência de algo que não faz parte do escopo da contratação?

É inegável que, assim como o artigo 62 da Lei 14.133/21 limita as exigências que a Administração Pública poderá fazer na fase de Habilitação da empresa no procedimento licitatório, o artigo 67 destina-se à especificar o que pode ser exigido como quesito de qualificação técnica na licitação, em termos não só de “aptidões” que a licitante deve possuir, mas também a documentação exigida para comprová-la.

Ressalte-se que este entendimento não é fruto de uma leitura excessivamente formalista e restritiva da Lei 14.133//21, mas encontra amparo na própria Constituição Federal e na interpretação doutrinária dominante acerca do disposto no artigo 67 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Conforme prevê o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:

Boulevard 28 de Setembro, 62 - Sala 211 - Vila Isabel

Rio De Janeiro - RJ - CEP: 20.551-031

Email: vitorino@seaandport.com.br - livia@seaandport.com.br

Tel +55 21 3556-9119 /98261-6666/98077-7744



“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

A respeito do dispositivo constitucional acima citado e do disposto no artigo 67 da Lei 14.133/21, ensina Marçal Justen Filho que:

“a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais (...)

A avaliação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA dos licitantes pretende aferir se dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional necessário e suficiente para satisfazer o futuro contrato administrativo. Assim, a qualificação técnica se fundamenta na análise de atributos pessoais dos participantes, mas foca na experiência anterior por ele apresentada.

Neste sentido, a legislação licitatória, no §6º, exige apenas que o profissional indicado participe, obrigatoriamente, da execução do objeto contratual, autorizando sua substituição apenas por outro profissional de experiência equivalente ou superior àquela exigida no instrumento convocatório. Joel de Menezes Niebuhr observa que a Administração não dispõe de competência discricionária para decidir se aceita ou não o novo profissional – ainda que o dispositivo mencione aprovação administrativa –, sendo obrigada a aceitar o substituto caso seja demonstrada a experiência necessária à execução contratual.

Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de

segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 305-306).

A habilitação técnica, prevista no art. 67, da Lei nº 14.133/2021, objetiva investigar se o licitante/contratante detém a condição técnica suficiente para se responsabilizar e executar o objeto a ser contratado. Essa análise apresenta dupla perspectiva: (i) a capacidade técnica da pessoa jurídica proponente (qualificação técnico-operacional); e (ii) a capacidade técnica do profissional responsável técnico pela execução do serviço (qualificação técnico-profissional).

12 de 16

Na habilitação técnico-profissional, por sua vez, a análise é direcionada ao profissional responsável técnico pela execução da obra ou serviço. Logo, enquanto quesito de habilitação, exige-se a indicação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente (O que aqui se caracteriza o CAMR, Centro de Auxílio a Navegação Almirante Moraes Rego, quando a regulamentação da atividade assim demandar), detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes àquela a ser contratada.

“Os chamados ‘requisitos limítrofes’ da habilitação, circunscritos por lei e autorizados pela própria Carta Magna (art. 37, XXI), situam-se em favor do princípio da igualdade, estabelecendo critérios para a delimitação do que, em última análise, representará a ‘idoneidade’ do proponente em dada licitação” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos, p. 227).

Destarte o inciso V do subitem 16.4.1.1; e inciso VII do subitem 16.4.2 do referido Edital, em que traz graves desses limítrofes de exigência restritiva:

V. Apresentar no mínimo 01 (um) atestado, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa tenha atuado satisfatoriamente na prestação de serviço de manutenção de balizamento de portos ou terminais portuários que demandam serviço de Praticagem,



com uma quantidade mínima de 10 (dez) boias flutuantes luminosas e **1 (uma) boia articulada luminosa**. Será permitido a apresentação de atestado de boias flutuantes e articuladas separadamente.

VII. A PROPONENTE deverá apresentar, no mínimo, 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico (CAT), de Engenheiro da sua equipe técnica, devidamente certificado pelo CREA, expedidos por pessoa jurídica de direito privado ou público, atestando que o profissional tenha atuado:

- Execução de manutenção de balizamento de portos ou terminais portuários que demandam serviço de Praticagem, com uma quantidade mínima de 10 (dez) boias flutuantes luminosas e **1 (uma) boia articulada luminosa**. Será permitido a apresentação de CAT de boias flutuantes e articuladas separadamente

A boia articulada faz parte de um conjunto de sinais em que os profissionais **HIDROGRAFO e TÉCNICOS EM SINALIZAÇÃO NÁUTICA** ambos formados pela Marinha do Brasil, estão aptos a operar em seu estabelecimento e sua manutenção aprovados pela Autoridade Marítima, não havendo especificidade de formação profissional em separado, para que haja uma discriminação que assim necessite para a execução dos serviços necessários a esse sinal, assim tal ato traduz-se em uma EXIGÊNCIA RESTRITIVA e desnecessária em que afronta a Lei Geral de Licitações em seu Artigo 9º inciso I já citado anteriormente.

Em outras palavras, essa exigência formulada no Edital não se presta a qualquer finalidade – senão restringir (sem qualquer motivação) a forma de



comprovação dos requisitos exigidos em sede de habilitação, amordaçando indevidamente a participação idônea de empresas que possuem diversos contratos e clientes.

Ademais, e considerando que a licitação sempre deve visar ampliar o universo de competidores, as normas do edital devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa.

Suponha-se que determinado licitante (o que pode ser o caso desta Impugnante), possua em seu poder atestados de capacidade técnica que comprovem a compatibilidade com as características dos serviços técnicos exigidos no edital, então esta licitante não poderá participar do pregão?

14 de 16

Qualquer dúvida a Administração poderá lançar mão de seu poder de polícia para efetuar diligências e comprovar a veracidade das informações, sem para tanto reprimir indevidamente a competição.

Por isso, referida exigência causa afronta direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput da CF), segundo o qual à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Consoante as lições de Carlos Ari Sundfeld, “a ligação da Administração Pública com a lei é, portanto, extensa e inafastável, podendo ser resumida como segue:

- a) seus atos não podem contrariar, implícita ou explicitamente, a letra, o espírito ou a finalidade da lei;
- b) Administração não pode agir quando a lei não autorize expressamente, pelo que nada pode exigir ou vedar aos particulares que não esteja previamente imposto nela”.

Diante disso, poderá ocorrer a situação da experiência da licitante existir, mas não poder ser comprovada devido às exigências completamente ilegais em comento, causando, por conseguinte, uma violação aos princípios da competitividade e isonomia, na medida em que nem todas as licitantes que detêm experiência no objeto licitado poderão concorrer, simplesmente por não



possuírem determinadas exigências impostas pelo edital.

Diante do exposto, trata-se da única forma de se preservar o caráter competitivo do presente pregão, possibilitando a outros licitantes formular suas respectivas propostas para participar do certame.

DO PEDIDO

15 de 16

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem muito respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

- Seja aceito o pedido de impugnação;
- Seja **incluso** no Edital, que será exigido das empresas cujos Responsáveis Técnicos sejam oriundos dos quadros da Marinha do Brasil, conforme preconiza o item 0410 da NORMAM-17, o cadastro no **“CADASTRO DE EMPRESAS CADASTRADAS NO CAMR”** e o fornecimento de Atestado de Capacidade Técnica por pessoa jurídica de direito público ou privado compatíveis em características com o objeto da licitação vinculando seu Responsável Técnico; e
- Seja retirado do Edital a restritiva **“CERTIDÃO”** que prevê o inciso V do subitem 16.4.1.1 e 16.4.2 VII do referido Edital no que diz respeito ao Atestado específico de **“uma boia articulada”**, o que caracteriza seleção especial que restringe a competitividade e a ampla concorrência.
- Seja verificado e alterado, à consideração de V.S.^a as inconsistências técnicas supracitadas.

Em face do exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o do Art. 164 c/c 168 da Lei de Licitações.

Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Federal 14.133/21, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nestes Termos, pede-se deferimento pelas razões supramencionadas



SEAANDPORT
SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS

LIVIA MALCHER SOARES

Representante Legal

IDT 30.963.661-1

16 de 16

Anexos:

- ✓ Cópia da Identidade;
- ✓ 5ª Alteração do Contrato Social;
- ✓ Certificado da Diretoria de Hidrografia e Navegação; e
- ✓ Acervo do Responsável Técnico.

SEAANDPORT
SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS

Boulevard 28 de Setembro, 62 - Sala 211 - Vila Isabel

Rio De Janeiro - RJ - CEP: 20.551-031

Email: vitorino@seaandport.com.br - livia@seaandport.com.br

Tel +55 21 3556-9119 /98261-6666/98077-7744